

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

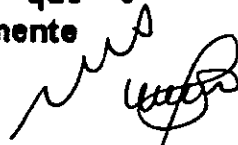
PROCESSO Nº.: 10950.002737/92-19.
RECURSO Nº. : 107.477.
MATÉRIA : IRPJ - Ex de 1.988 a 1.990.
RECORRENTE : J. C. FERNANDES & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE : 22 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.066

PASSIVO FICTÍCIO - A diferença existente entre o saldo da conta "Fornecedores", do passivo circulante, constante do balanço geral da empresa, e o valor efetivamente devido pela mesma, constitui passivo fictício e autoriza a presunção de omissão no registro das receitas. Para que se possa excluir nos anos seguintes eventuais valores já objeto de lançamento de ofício nos anteriores a esse título, é necessário que o sujeito passivo identifique as parcelas e demonstre, credor por credor, que os mesmos já compuseram a base de cálculo anteriormente tributada.

CUSTOS - É legítimo que o fisco efetue de ofício a adição de custos ou despesas ao lucro real, quando os documentos fiscais que os lastreiam não são idôneos, porque dizem respeito a empresas fantasmas, que não existem, agravado pela não comprovação de seu efetivo pagamento, e mais, quando cheques escriturados como emitidos para paga-los culminaram por serem depositados em conta bancária de sócios e de outras pessoas físicas ou jurídicas, estranhas a operação.

DECADÊNCIA - Ocorrendo dolo, fraude ou simulação, não há que se falar em homologação do lançamento, consoante o disposto no § 4º do art. 150 do CTN. Inaplicável ao caso o disposto no art. 173 do mesmo ato legal.

FALSIDADE IDEOLÓGICA - Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto devido nos casos de evidente intuito de fraude, quando no processo fica comprovado que o contribuinte utilizou documentos ideologicamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACÓRDÃO Nº. :105-10.066**

falsos, de empresas fantasmas, visando aumentar os custos para reduzir o lucro líquido e consequentemente o lucro real.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA "TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA"
COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo "101" do CTN e no parágrafo quarto do artigo primeiro da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a "TRD - Taxa Referencial Diária" só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1.991, os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo "726" do RIR/80.**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "J. C. FERNANDES & CIA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JORGE PONSONI ANOROZO -
RELATOR.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACÓRDÃO Nº. :105-10.066

FORMALIZADO EM: 01 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK,
NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/002.737/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.066
RECURSO Nº. : 107.477.
RECORRENTE : J. C. FERNANDES & CIA LTDA.

RELATÓRIO

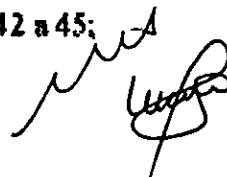
01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia de Maringá - PR, ao auditar a escrituração da empresa "J.C. FERNANDES & CIA LTDA", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 76.668.367/0001-40, para verificar o cumprimento das obrigações fiscais da mesma, apurou falta de recolhimento do tributo denominado "Imposto de Renda Pessoa Jurídica", relativo aos anos-base de 1.987 a 1.989, exercícios de 1.988 a 1.990, no montante de 5.004,54 "UFIR", mais os acréscimos legais (auto de infração fls. 915).

02 - A exigência envolve diversos itens e está capitulada nos artigos "157" parágrafo primeiro; 158; 179; 180; 182; 183-"T"; 192 combinado com o 197, 387-"T" e "II" e 727 inciso "T", tudo do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e seus anexos (fls. 910 a 917).

03 - As ocorrências que sustentam o lançamento são as seguintes:

03.01 - Ano-base de 1.987 - Exercício de 1.988.

a) - Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, ou seja, manutenção no passivo de obrigações já pagas e ou incomprovadas, no montante de Cz\$ 426.898,94 (fls. 49 e 916). A infração foi apurada com base na diferença existente entre o saldo da conta "Fornecedores", do passivo circulante, constantes do balanço geral da empresa (fls. 893-V), e o valor efetivamente devido pela mesma, conforme demonstrativo de fls. 42 a 45;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACÓRDÃO Nº. :105-10.066

b) - redução do lucro líquido através da apropriação indevida de custos pela escrituração de notas fiscais inidôneas de compra de mercadorias/matérias-primas, no montante de Cz\$ 619.761,00 (fls. 50 a 52 e 917). A empresa escriturou como custo as notas fiscais de compra de fls. 78 a 105, relacionadas as fls. 52, porém a fiscalização apurou que as empresas constantes como emitentes das referidas notas não existem, são fantasmas, pois as inscrições fiscais das mesmas no cadastro Federal e Estadual, citadas nos documentos, são falsas; nos endereços citados elas nunca operaram (diligências fls. 854/855 e 883/884), e mais, a empresa não logrou comprovar o efetivo pagamento das mesmas, pelo contrário, os cheques emitidos e escriturados como se fôsem para tal fim culminaram por serem depositados em contas correntes bancárias dos sócios pessoas físicas, ou então foram emitidos ao portador ou nominais para outras pessoas físicas ou jurídicas, ou depositados em conta de pessoas físicas que não tem qualquer vínculo com a operação, com o agravante de que no papel que pode ser chamado de cópia de cheque para fins contábeis, consta como se os ditos cheques tivesse sido emitidos nominalmente para as empresas fantasmas (fls. 78 a 112 e 267 a 338).

03.02 - Ano-base de 1,988 - Exercício de 1.989.

a) - Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, ou seja, a manutenção no passivo de obrigações já pagas, e ou incomprovadas, no montante de Cz\$ 6.429.779,88 (fls. 49 e 916). A infração foi apurada com base na diferença existente entre o saldo da conta "Fornecedores", do passivo circulante, constante do balanço geral da empresa (fls. 898-V), e o valor efetivamente devido pela mesma, conforme demonstrativo de fls. 46 a 48;

b) - redução do lucro líquido através da apropriação indevida de custos pela escrituração de notas fiscais inidôneas de compra de mercadorias/matérias-primas, no montante de Cz\$ 20.670.598,11 (fls. 53 e 917). A infração está fundamentada nas mesmas bases descritas na letra "b" do item 03.01 supra, e os comprovantes estão as fls. 52 e 53 (relação das notas fiscais), 113 a 191 (notas fiscais originais e cópias de cheques para fins contábeis), 267 a 327 (extratos de contas correntes bancárias e xérox dos cheques emitidos e escriturados como sendo para pagar as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACORDÃO Nº. :105-10.066

empresas fantasmas, que na verdade foram depositados em contas bancárias de sócios e outras), 854 a 855 e 883 a 884 (diligências fiscais nos pseudos endereços indicados pelas empresas fantasmas).

03.03 - Ano-base de 1.989 - Exercício de 1.990.

a) - Redução do lucro líquido através da apropriação indevida de custos pela escrituração de notas fiscais inidôneas de compra de mercadorias/matérias-primas, no montante de NCz\$ 327.716,50 (fls. 53 e 917). A infração está fundamentada nas mesmas bases descritas na letra “b” do item 03.01, e os comprovantes estão nas fls. 53 (relação das notas fiscais), 192 a 243 (notas fiscais originais e cópia de cheques para fins contábeis), 267 a 327 (extratos de contas correntes bancárias e xerox dos cheques emitidos e escriturados como sendo para pagar as empresas fantasmas, que na verdade foram depositados em contas bancárias dos sócios e outras), 854 a 855 e 883 a 884 (diligências fiscais nos pseudos endereços indicados pelas empresas fantasmas).

03.04 - Multa pela apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1.989, no montante de 25,66 “UFIR” (fls. 914).

04 - A penalidade de ofício aplicada no lançamento, para as ocorrências relativas a utilização de custos e despesas com base em notas fiscais inidôneas, foi de 150% (cento e cinquenta por cento), porque a fiscalização entendeu ter ocorrido nesses casos infração qualificada (fls. 58, 913 e 915).

05 - Cientificado da ocorrência em 10/05/93 (fls. 920), o contribuinte solicitou a autoridade preparadora o acréscimo de metade do prazo para apresentação da impugnação, no que foi atendido (fls. 922 e 922-V).

06 - As fls. 914/943 a autuada apresentou sua impugnação, iniciando por pedir a nulidade do auto, visto a “absoluta falta de comprovação de que houve conluio da autuada na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACORDÃO Nº. :105-10.066

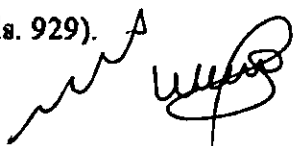
pretendida sonegação de tributos engendrada pelas empresas fornecedoras das mercadorias adquiridas" (item 06 - fls. 928).

06.01 - Alega que os cheques foram emitidos da forma solicitada pelas empresas vendedoras e que não houve qualquer participação da impugnante nos pretensos atos delituosos praticados pela empresa emitente das notas fiscais (item 8 fls. 929); que as irregularidades apontadas não eram do conhecimento da autuada (item 17 fls. 934), e que os depósitos efetuados nas contas particulares de terceiros decorreram da exigência dos próprios fornecedores (item 18 - fls. 934).

07 - Argumenta também que não cabe a aplicação da multa qualificada, de 150% (cento e cinquenta por cento), porque o fisco não provou o dolo e a má fé da autuada, não ficando comprovado de modo inequívoco e insofismável a tipificação da ocorrência, passando na sequência a fazer citações da legislação e de autores a respeito da tipicidade perante a Lei, e de anterior manifestação deste conselho a respeito de assunto que entende semelhante ao fato (item 20 a 29 - fls. 934/939).

08 - Argui também a decadência do lançamento relativo ao exercício de 1.988 - ano-base de 1.987, no que tange ao passivo fictício, porque quando da ciência do auto de infração, que ocorreu em 10/05/93 (fls. 920), já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos da data da entrega da declaração de IRPJ relativa ao dito exercício, que ocorreu em 29/04/88 (item 9 "c" - fls. 930).

09 - Questiona ainda o lançamento da multa de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o imposto devido, pela entrega espontânea, mas fora do prazo, da declaração de IRPJ relativa ao exercício de 1.989, pois naquele exercício o prazo foi prorrogado para o dia 12.05.89, conforme a IN/SRF n. 38, de 28.04.89, tendo a referida declaração sendo entregue tempestivamente nesse mesmo dia (item 9-"b" - fls. 929).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19

ACÓRDÃO Nº. :105-10.066

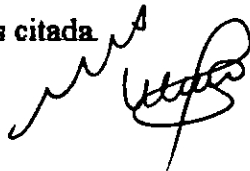
10 - Argumenta também que do montante da base de cálculo do passivo fictício do ano-base de 1.988, exercício de 1.989 (Cz\$ 6.429.779,88) deve ser excluída a importância de Cz\$ 426.898,94, já objeto de tributação ao mesmo título no exercício de 1.988 - ano-base de 1.987 (item 9-"a", fls. 929).

11 - Finalmente combate a exigência da "TRD - Taxa Referencial Diária", alegando que a mesma é inconstitucional, citando, inclusive, acórdão proferido pela Segunda Turma do Egrégio TFR da Quinta Região (itens 30 a 33 - fls. 941 a 943).

12 - A informação fiscal (fls. 945/951), alega que os fatos e as provas constantes do processo são suficientes para demonstrar que a empresa participou da fraude relativa aos custos com base nas notas inidôneas, pois dela se beneficiou, até porque existem notas fiscais que somente foram escrituradas nos livros de Registro de Entrada de Mercadorias e no Livro de Registro de Apuração de IPI, visando unicamente o aproveitamento indevido do crédito desse imposto, sem terem sido contabilizadas no livro Diário (relação de fls. 54/58 e 946/947), e mais, por ter emitido cópias de cheques para fins contábeis que não refletem a realidade dos cheques emitidos, uma vez que eles foram emitidos nominais a outras pessoas que não as constantes das referidas cópias, outras vezes ao portador, e inclusive, alguns deles foram depositados nas contas correntes bancárias dos sócios pessoas físicas, procedimentos que demonstram o conhecimento e participação da empresa nos acontecimentos.

13 - Quando a alegada decadência relativa a exigência caracterizada por passivo fictício referente ao ano-base de 1.987 - exercício de 1.988, a fiscalização concorda que a mesma ocorreu.

14 - Concorda também o Auditor informante que não é devida a multa lançada pelo atraso na entrega espontânea da declaração de IRPJ relativa ao exercício de 1.989, pois a mesma foi entregue dentro do prazo prorrogado pela IN/SRF n. 38/89, antes citada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACORDÃO Nº. :105-10.066

15 - No mais, a informação fiscal propõe a manutenção do feito, por entender serem corretas as demais exigências.

16 - A decisão de primeira instância (fls. 953/960), após enfrentar todos os itens relativos ao lançamento, concluiu que realmente está decadente a exigência relativa ao passivo fictício referente ao ano-base de 1.987 - exercício de 1.988, e que a declaração de IRPJ relativa ao exercício de 1.989 foi entregue dentro do prazo legal, portanto, não é devida a multa constituída a esse título, tendo mantido integralmente as demais exigências constantes do auto de infração.

17 - A empresa, cientificada da decisão singular e não conformada com a mesma, apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 964/974), alegando que a autoridade primeira julgou o feito com subjetivismo fiscalista, fazendo "tabula rasa" das argumentações da impugnante, insistindo que a fiscalizada não participou da autoria da suposta fraude, já que as notas fiscais são todas de terceiros, desconhecidos (itens 2 e 3 - fls. 966).

18 - Contesta a não aceitação da decadência quanto a parcela relativa aos custos escriturados com base em notas fiscais inidôneas, relativas ao ano-base de 1.987 - exercício de 1.988, e insiste ser indevida a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre esses fatos (item 4 - fls. 967).

19 - Na sequência, em preliminar, pede a nulidade do auto de infração e alega também a nulidade da decisão da autoridade singular, por entender que a mesma não examinou detida e devidamente a impugnação.

20 - Continuando, em resumo, ratifica o inteiro teor da peça impugnatória, porque entende que nela ficou claramente demonstrado que com relação a imputação das notas fiscais tidas como "frias" pelo fisco, não há em todo o processo qualquer prova inequívoca do pretense conluio da recorrente na prática daqueles atos, e que cabe ao sujeito ativo provar a ocorrência e não ao contribuinte provar que dela não participou. Alega que em direito o dolo e a autoria não se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

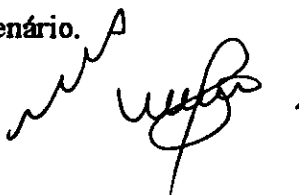
PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19

ACORDÃO Nº. :105-10.066

presumem, devendo estar inequivocamente comprovados, o que não ocorreu no caso em pauta, pois a recorrente nada mais é do que terceiro de boa fê (itens 9/17 - fls. 5/7).

21 - Finalmente, reitera os argumentos de inconstitucionalidade da cobrança da “TRD” como taxa de juros e pede que seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, ending with a period.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACÓRDÃO Nº. :105-10.066**

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO, RELATOR

01 - Inicialmente devo tratar das questões preliminares suscitadas pelo contribuinte, materializadas pela arguição de nulidade do auto de infração e da decisão da autoridade singular, e pela decadência do lançamento relativo ao ano-base de 1.987, exercício de 1.988.

02 - Quanto as nulidades pretendidas, desde já esclareço que não identifiquei no auto de infração e nem na decisão da autoridade de primeira instância nenhuma ocorrência que ampare as pretensões da recorrente.

02.01 - As hipóteses de nulidade dos atos processuais estão previstos no artigo "59" do Decreto n. 70.235/72, que transcrevo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Parag. primeiro

Parag. segundo

02.02 - Da leitura do texto supra se depreende que o auto de infração e a decisão somente seriam nulos se tivessem sido lavrados por servidor incompetente, o que não aconteceu, ou se tivesse ocorrido preterição do direito de defesa, hipótese que também não se materializou,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACORDÃO Nº. :105-10.066

provado que está pela própria manifestação do contribuinte em sua impugnação e no recurso, combatendo todos os itens da exigência.

02.03 - A autoridade de primeira instância, por seu turno, analisou todos os itens impugnados e proferiu sua decisão nos estritos limites de sua competência, nada justificando o pleito de nulidade da recorrente.

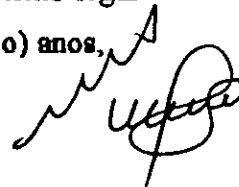
03 - A respeito da decadência do lançamento referente ao ano-base de 1.987, exercício de 1.988, remanescente da decisão da autoridade de primeira instância, entendo que a mesma não ocorreu e que a exigência foi tempestivamente efetuada, como abaixo fundamento.

03.01 - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, objeto da exigência, é tributo cujo lançamento se faz por homologação, ou seja, primeiro o sujeito passivo tem a obrigação de efetuar o pagamento para posterior homologação pela autoridade tributária, estando a decadência sobre o mesmo tratada pelo § único do Art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo quarto - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. (maiúsculas do relator).

03.02 - Como se infere da simples leitura e da interpretação literal do texto legal supra citado, a homologação do lançamento acontece com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACÓRDÃO Nº. :105-10.066

porém, se não ocorrer DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, devendo de pronto serem descartadas outras interpretações, que tudo tem de abortivas e premiam a prática de infrações qualificadas.

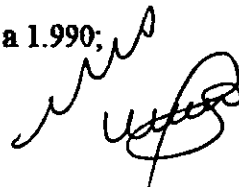
03.03 - No caso do presente processo, a decadência pretendida pelo contribuinte refere-se a exigência sobre matéria da qual exala odor fétido, de tão contaminada e poluída por fraude e simulação, porque refere-se a escrituração de custos fictícios, via utilização de documentação falsa, que fazem referência a empresas fantasmas, que não existem, com falsificação de documentação contábil de pagamento desses custos, manifestada por papeletas contábeis de cópias que não espelham a realidade dos cheques emitidos, e mais, tendo os referidos cheques culminado por serem depositados na conta dos sócios ou de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que nada tem a ver com a operação tida como efetuada.

03.04 - Isto posto, por entender que não ocorreram as nulidades pretendidas conforme exposto no item "2" e seus subitens supra, e que a decadência, no caso deste processo, está tratada no Art. 150 do CTN, não se aplicando o disposto no art. 173 do mesmo ato legal, e que não acontece a homologação do lançamento quando ocorre dolo, fraude ou simulação, voto no sentido de rejeitar todas as preliminares suscitadas e negar provimento ao recurso quanto a esses itens, apreciando, na sequência, o mérito do recurso.

04 - Vencidas as preliminares, e para melhor compreensão do voto, esclareço que restaram para serem apreciadas neste processo as seguintes matérias:

a) - omissão de receitas caracterizadas por passivo fictício relativamente ao ano-base de 1.988 - exercício de 1.989;

b) - redução do lucro líquido, e consequentemente do lucro real, decorrentes de custos fictícios em função da contabilização de notas fiscais inidôneas, de empresas fantasmas, que não existem, relativamente aos anos-base de 1.987 a 1.989, exercícios de 1.988 a 1.990;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACORDÃO Nº. :105-10.066**

c) - lançamento da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a base de cálculo decorrente dos valores apurados com base nos custos fictícios citados na letra "c" supra;

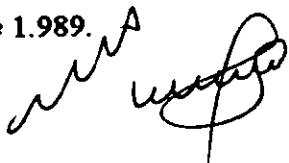
d) - exigência da "TRD - Taxa Referencial Diária" como juros de mora.

05 - Quanto a omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, ou seja, a manutenção no passivo de obrigações já pagas, trata-se de matéria já consolidada em todas as câmaras deste Conselho e legalmente capitulada no artigo 180 do RIR/80, assunto sobre o qual o contribuinte, inclusive, pouco investiu, solicitando apenas que fosse deduzido da base de cálculo do lançamento relativo ao ano-base de 1.988 - exercício de 1.989, o valor de Cz\$ 426.898,94, que seria oriundo de passivo fictício do período anterior.

05.01 - Sobre o assunto o contribuinte restringiu-se a meras alegações, sem juntar ao processo qualquer comprovante que demonstre estar incluído no montante da base de cálculo da tributação do exercício seguinte, valores oriundos de exercícios anteriores, ou seja, a recorrente não comprovou, e nem esboçou qualquer tentativa no sentido de demonstrar que no montante tributado como passivo fictício relativamente ao ano-base de 1.988 encontram-se parcelas pertinentes ao passivo fictício do ano-base de 1.987, limitando-se a meras citações.

05.02 - A fiscalização, por seu turno, comprovou a ocorrência, como se pode verificar pela relação de fls. 46/48 e pelo saldo da conta fornecedores, constante do balanço geral levantado em 31 de dezembro de 1.988, informado no anexo "A" da declaração de IRPJ, as fls. 898-V, e demonstrado no termo de verificação fiscal de fls. 49.

05.03 - Portanto, dada as provas juntadas pela fiscalização, voto no sentido de manter integralmente a exigência referente a omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACÓRDÃO Nº. :105-10.066**

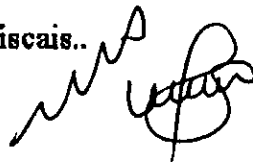
06 - Melhor sorte não está reservada ao contribuinte quanto a redução do lucro líquido, e consequentemente do lucro real, pela utilização de custos fictícios representados por documentos fiscais inidôneos, que fazem menção a empresas fantasmas, inexistentes.

06.01 - As notas fiscais de fls. 78 a 241 do processo foram escrituradas contabilmente no livro diário da empresa, reduzindo o lucro líquido da mesma, e consequentemente, o lucro real, que é a base de cálculo do imposto.

06.02 - Diligenciando a respeito das empresas tidas como emitentes das referidas notas fiscais, que para fins deste processo, que trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apenas 02 (duas) tem interesse, que são a "SANAF - SOCIEDADE ANÔNIMA NACIONAL DE AÇO E FERRO" e "TERRAÇO - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA", a fiscalização apurou o seguinte:

a - quanto a empresa SANAF - Sociedade Anônima Nacional de Aço e Ferro: Que o CGCMF citado não está cadastrado; que no endereço não foi encontrada a empresa; que o referido número de CGCMF, porém com dígito "0001-96", pertence a matriz da referida empresa, com sede em Santo Amaro, no Estado de São Paulo (fls. 854). Contatada por telex a sede da mesma e consultada a respeito das notas fiscais sob suspeição (fls. 337), respondeu que a empresa J. C. Fernandes & Cia Ltda não é cliente e que as notas fiscais consultadas não são de sua emissão (fls. 338);

b - quanto a empresa Terraço - Comércio de Materiais para Construção Ltda: Que no endereço citado ela não existe, sendo desconhecida no local; que o número de inscrição no CGCMF é inválido, ou seja, não existe; que a inscrição estadual é de outra empresa; que o CGCMF da gráfica citada como impressora das notas fiscais está errado e que a mesma não possui a autorização para impressão de documentos fiscais mencionada, e que na Receita Estadual não foi localizada a dita autorização para impressão de documentos fiscais..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACORDÃO Nº. :105-10.066

06.03 - Apesar das constatações supra, a fiscalização não parou os trabalhos, buscando agora o destino dado aos cheques, que segundo a escrituração contábil, teriam sido utilizados para efetuar os pagamentos as empresas fantasmas, e dessa pesquisa resultou o seguinte:

a - O cheque n. 588.754, da Caixa Econômica Federal, no valor de Cz\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzados), teria sido emitido, nominal, para pagar a duplicata n. 2528, da fantasma TERRAÇO - COM. MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 95/96), porém, na verdade o mesmo foi emitido nominal para o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (cópia do referido cheque as fls. 305) e depositado na conta do sócio JOSÉ CARLOS DA SILVA FERNANDES no mesmo banco, conforme comprovante de fls. 268 (extrato de conta corrente);

b - o cheque n. 501.888, do Banco do Brasil S/A, no valor de Cz\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos cruzados), teria sido emitido, nominal, para pagar parte da duplicata n. 3446-C, da fantasma SANAF SOC. ANÔNIMA NACIONAL DE AÇO E FERRO (fls. 143/144), porém, na verdade o mesmo foi emitido nominal ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL (cópia do referido cheque as fls. 292) e depositado na conta do sócio JOSÉ CARLOS DA SILVA FERNANDES no mesmo banco, conforme comprovante de fls. 273 (extrato de conta corrente).

c - o cheque n. 192.836, da Caixa Econômica Federal, no valor de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), teria sido emitido, nominal, para pagamento da duplicata n. 3278-A, da fantasma "SANAF" (fls. 79/80), porém, na verdade, foi emitido ao portador e depositado no Banco Bradesco S/A, na agência da mesma cidade de Mandaquari, onde situa-se a sede da recorrente.

d - o cheque n. 954.640, da Caixa Econômica Federal, no valor de Cz\$ 634.995,00 (seiscentos e trinta e quatro mil e novecentos e noventa e cinco cruzados) teria sido emitido, nominal, para pagamento das duplicatas 3469-A e 3487-A, da fantasma "SANAF" (fls. 146), porém, na verdade, esse cheque foi emitido, com data de 24/06/88, nominal para o Banco Bamerindus do Brasil S/A (cópia do cheque fls. 307), e no verso do mesmo (fls. 307-V) pode ser lido, com suficiente clareza, que destina-se a depósito na conta corrente 11.778-86. As fls. 273 encontra-se cópia do extrato

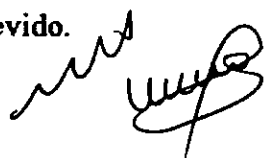
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACÓRDÃO Nº. :105-10.066

referente do mês de junho de 1.988, da conta corrente n. 11.778-86, demonstrando que a mesma pertence ao SÓCIO JOSÉ CARLOS DA SILVA FERNANDES, e mais, no mesmo dia 24/06/88, encontra-se depositado na referida conta o valor de Cz\$ 1.003.429,66, com o histórico de "DEP CH", que significa depósito em cheque, cujo montante se aproxima da soma do valor deste cheque com o de n. 199.461, da Caixa Econômica Federal, no valor de Cz\$ 328.434,66 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro cruzados e sessenta e seis centavos), que teria sido emitido, nominal, para pagamento das duplicatas n. 2741-A e 2776-A (fls. 114), e que na verdade foi também emitido nominal ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, com a mesma data de 24/06/88 (fls. 307), tendo no verso (fls. 307-V) escrito o seguinte "este cheque destina-se a depósito na C/C 11.778-86", que como já vimos pertence ao sócio JOSE CARLOS DA SILVA FERNANDES. A diferença entre o valor depositado no dia 24/06/88 na conta bancária supra (fls. 273) e a soma dos cheques aqui citados é de exatamente e apenas Cz\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados), fechando inclusive os centavos, o que demonstra que esses cheques estão incluídos no valor do depósito total na conta do sócio.

e - Seria maçante e cansativo se me detivesse na análise individual de cada cheque, até porque as situações se repetem, no entanto, se houver interesse, que se compare os documentos de fls. 84 com o de 290; de fls. 85 com o de 290; de fls. 91 com o de 305; de fls. 93 com o de 327; de fls. 97 com o de 288; de fls. 109 com o de 289; de fls. 111 com o de 306, e o de fls. 134 com o de 291, onde se encontrará cópias de cheques para fins contábeis que não refletem a realidade dos cheques emitidos, porque na verdade os mesmos foram emitidos para outras pessoas, empresas ou bancos, que nada tem a ver com o que a contabilidade pretende demonstrar.

06.04 - Reitero que o objeto deste processo é cobrar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, porém, para demonstrar a contumácia na conduta reprovável adotada pelo contribuinte, aconselho verificar as fls. 54 a 58, onde estão relacionadas notas fiscais, também inidôneas, que foram escrituradas apenas nos livros fiscais de apuração do IPI, sem terem sido contabilizadas no livro Diário, visando evitar também o pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACÓRDÃO Nº. :105-10.066

06.05 - Dado o exposto, e diante da robustez das provas juntadas ao processo, que demonstram o excelente trabalho desenvolvido pela fiscalização, e dos inócuos argumentos apresentados pela recorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso quando a este item, e manter integralmente o lançamento.

07 - Quanto ao lançamento da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), por infração qualificada, como previsto no Art. 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. 85.450/80, incidente sobre o imposto devido apurado com base nas notas fiscais inidôneas utilizadas para reduzir o lucro líquido e o lucro real, tratadas no item anterior, entendo que se aplica perfeitamente ao caso sob análise, porque as provas juntadas ao processo demonstram de forma inequívoca que o contribuinte procedeu com evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública, e mais, conhecia e se beneficiou acintosamente do procedimento, ficando, portanto, sujeito a majoração da penalidade porque a postura adotada se encaixa perfeitamente na hipótese legalmente prevista e capitulada,

07.01 - Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este item, e manter integralmente a exigência como constante dos autos, porque entendo estar tipificada a ocorrência exatamente da forma descrita pelo fisco.

08 - No que se refere a "TRD - Taxa Referencial Diária", reiteradas decisões desta Câmara, assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em quantidade tal que me permite afirmar tratar-se de jurisprudência administrativa já consolidada, são no sentido de dispensar a cobrança da "TRD" apenas no período de fevereiro a julho de 1.991, interpretação essa decorrente da inteligência dos artigos "101" do CTN, e do parágrafo "4" do artigo "1" da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, passando esse encargo a ser exigido a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei n. 8.218/91.

08.01 - No entanto, a não incidência da "TRD" no período supra não dispensa a cobrança, no respectivo período, dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10950/002.737/92-19
ACÓRDÃO Nº. :105-10.066

calendário ou fração, como previsto no artigo "726" do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1.980.

08.02 - Desta forma, quanto a este item, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores cobrados a título de "TRD - Taxa Referencial Diária", relativamente ao período de fevereiro a julho do ano de 1.991, cobrando-se nesse período os juros a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como citado no item 08.01 supra.

09 - De todo o exposto, em síntese e concluindo, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitada e no mérito dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir da exigência os valores cobrados a título de "TRD - Taxa Referencial Diária" referente ao período de fevereiro a julho de 1.991, cobrando-se nesse período os juros a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e que sejam mantidas integralmente os demais valores objeto do lançamento.

10 - É o voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

